



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502412-53.2022.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LOURIVAL CORREIA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61106

APELAÇÃO Nº 1502412-53.2022.8.26.0616 - PD

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: LOURIVAL CORREIA DOS SANTOS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Homicídio qualificado tentado. Inimputabilidade. Absolvição imprópria. Pedido para recorrer em liberdade prejudicado. Recurso defensivo buscando a absolvição própria, por insuficiência probatória ou mediante o reconhecimento da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a aplicação do instituto do arrependimento eficaz e o deferimento da gratuidade de justiça. Impossibilidade. Materialidade e autoria plenamente demonstradas nos autos. Legítima defesa e arrependimento eficaz não comprovados. Inimputabilidade do réu cabalmente comprovada, por laudo psiquiátrico forense, devidamente exarado em incidente próprio. Manutenção da absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança consistente em internação, não impugnada pela defesa. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 513/517, cujo relatório fica adotado, Lourival Correia dos Santos, qualificado nos autos, foi absolvido impropriamente da prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida de segurança para que seja internado e submetido a tratamento psiquiátrico em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por prazo indeterminado, com fundamento nos artigos 26, 96, 97 e § 1º, todos do Código Penal, e artigo 415, inciso IV, e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição própria, em razão da insuficiência probatória ou por ter agido em

legítima defesa. Subsidiariamente, requer a aplicação do instituto do arrependimento eficaz, o direito de recorrer em liberdade e o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 570/585).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 589/594), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 612/617).

Este é o relatório.

Primeiramente, impende registrar que ao ser intimado da r. sentença condenatória, o réu Lourival manifestou o interesse em recorrer (fls. 553/554), enquanto a defesa técnica destacou que não tinha interesse no recurso, tendo em vista a ausência de constatação de eventual vantagem na reforma da decisão de absolvição imprópria (fls. 556/557). Todavia, segundo a jurisprudência do C. STJ, *"em caso de divergência entre defensor e réu acerca do intuito de recorrer, prevalece o entendimento que viabiliza o duplo grau de jurisdição, ou seja, de quem pretende recorrer, seja a defesa técnica, seja o acusado pessoalmente"* (HC 712847/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

Feito tal registro, cumpre anotar que o pedido do réu Lourival, objetivando recorrer em liberdade, está prejudicado, na medida em que a apelação já está sendo julgada.

No mais, colhe-se dos autos que no dia 23/10/2022, por volta das 18h20, na Rua Lourenço Della Nina, altura nº 81, Jundiapéba, na cidade e Comarca de Mogi das Cruzes, o réu Lourival Correia dos Santos, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Diego Ferreira Neves, causando-lhe

os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 327/331, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o apurado, Lourival estava discutindo com uma mulher na via pública e a empurrou, ocasião em que a vítima Diego interveio na discussão.

A vítima deixou o local, mas, logo após, Lourival, armado com uma faca, o encontrou e desferiu golpes com o referido instrumento na região torácica de Diego.

O crime somente não se consumou em decorrência da pronta intervenção de populares e do pronto e eficaz atendimento médico prestado.

Após serem acionados, policiais militares chegaram ao local, localizaram o acusado e deram voz de prisão a ele.

Lourival empregou recurso que dificultou a defesa da vítima, porque agiu com extrema violência na execução do crime e de inopino. Além disso, Diego estava desarmado (fls. 61-d/62-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, tem-se que o réu Lourival, silente na delegacia (fls. 08), quando ouvido em Juízo disse que estava com seu celular no bolso quando uma mulher que estava com a vítima tentou subtraí-lo, razão pela qual colocou a mão rapidamente no bolso e a impediu, empurrando-a, de modo que ela caiu no chão. O ofendido, então, rapidamente veio para defendê-la e agrediu o interrogando com um chute, fazendo com que também ele caísse no chão. Afirmou que não se recordava do

momento do golpe de faca porque estava muito alcoolizado e que a intenção da vítima era roubar seu celular para comprar drogas (mídia).

As provas amealhadas aos autos, todavia, são amplamente desfavoráveis ao acusado.

De fato, a prova oral, acrescida do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudos periciais (fls. 151/153 e 161/163), documentos (fls. 183/322) e laudo de exame de corpo delito indireto (fls. 327/331) não deixam dúvida de que os fatos ocorreram exatamente conforme descrito na denúncia, servindo como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que o ofendido Diego Ferreira Neves, ouvido em pretório, narrou que estava de costas quando a proprietária do bar saiu rapidamente para ver o que estava acontecendo e viu o acusado puxando o cabelo de uma mulher. Então, foi apartar a briga, ocasião em que o réu deixou o local. O declarante também saiu do local depois de ser alertado pela proprietária do bar, a qual disse que o acusado era vingativo. Em seguida, o declarante estava em uma adega quando escutou o acusado o chamando e, ao se virar, foi atingido por um golpe de faca desferido pelo acusado em seu tórax, sendo socorrido por um rapaz conhecido. Por fim, esclareceu que nunca teve qualquer desavença com o acusado e que não mencionou aos policiais ter sido vítima de tentativa de roubo porque estava muito alcoolizado (mídia).

O policial militar Rubem Marcon Júnior contou que estava em patrulhamento de rotina quando foi chamado por um grupo de pessoas que noticiaram a vítima ferida por golpe de faca e indicaram a direção em que o agressor teria tomado. Disse que em diligências nas proximidades efetuou a abordagem do acusado e apreendeu a faca utilizada no crime, sendo confirmado por ele o emprego do objeto apreendido. Em seguida retornou ao local e constatou que a vítima apresentava ferimento por faca, então acionou o SAMU, conduzindo o acusado ao distrito policial. Indagado, o acusado confessou que teria esfaqueado a vítima em razão de uma discussão que envolvia uma mulher, dizendo que se tratava de uma pessoa folgada (mídia).

Em uníssono o relato do policial militar Ladislau de Souza Martins, acrescentando que a vítima foi socorrida e submetida a procedimento cirúrgico. Acrescentou, ainda, que ambos relataram que estavam no bar e que o acusado empurrou uma moça, oportunidade em que Diego interveio e que, posteriormente, quando o acusado encontrou com a vítima desferiu o golpe de faca. Também acrescentou que o acusado nada mencionou ter sido vítima de roubo cometido pela vítima (mídia).

Diante de tal quadro, incabível a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

A alegação do apelante de que agiu em legítima defesa também não merece acolhimento. Ora, não há nos autos prova cabal indicando que o acusado agiu acobertado por alguma causa de exclusão da ilicitude, ou seja, não há provas indicando que o réu quis apenas repelir injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, usando dos meios moderados para tanto. Pelo contrário,

o réu agiu premeditadamente, colhendo o ofendido de surpresa muito depois de cessada a briga na qual a vítima interveio para apartar. Como cediço, para ser aceita como causa exculpante, os requisitos da legítima defesa própria ou de terceiro devem ficar substancialmente comprovados por elementos concretos existentes nos autos, reclamando prova indubitosa, a cargo da defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Demais disso, *"insustentável a desclassificação para crime diverso, tendo em vista o instituto do arrependimento eficaz, pois o resultado apenas não ocorreu porque a vítima foi socorrida por terceiros e não em razão do comportamento do acusado"* (fls. 615), como asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por outro lado, restou cabalmente comprovada a inimputabilidade do réu, conforme laudo pericial exarado no incidente em apenso (autos nº 0009599-44.2023.8.26.0361). Os dignos médicos legistas consignaram que o periciando apresenta déficit cognitivo com repercussões funcionais significativas, o que o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do delito apurado nos autos (fls. 92/103 do incidente).

Desta forma, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, bem como a inimputabilidade absoluta do apelante, era mesmo imperativa a sua absolvição, com imposição de medida de segurança, na modalidade de internação, nos termos do artigo 97, *caput*, do Código Penal, o que, aliás, não foi sequer contestado pela defesa.

E, realmente, não seria mesmo o caso de se lhe impor o tratamento ambulatorial, haja vista ser o delito de homicídio

qualificado tentado crime apenado com pena de reclusão.

Ademais, o laudo pericial foi categórico ao atestar que o acusado apresenta *"prejuízo total das capacidades de entendimento e de autodeterminação, tanto no momento presente quando à época dos fatos"*, ressaltando-se que *"o quadro psíquico do periciando é congênito e irreversível; ele necessita de supervisão constante, devido ao prejuízo de discernimento, com consequentes riscos de inadequações comportamentais e reincidência de atos ilícitos, além de episódios de auto e heteroagressividade"* (fls. 100, *idem*), demonstrando que, se solto, apresenta risco à sociedade.

No mais, o tempo mínimo de internação foi aplicado de maneira fundamentada, tanto que não foi objeto de reclamo, tendo a r. sentença de absolvição imprópria, ao impor ao réu medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, levado em conta o relato, contido no laudo pericial, no sentido de que o réu, se solto, apresenta risco à sociedade e não tem condições de nela conviver.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, *"A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"*. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *"o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais"* (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) " (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)